



FL n° 004 . 1

**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

PARECER

Processo: Projeto de Lei nº 008/2017

Mensagem: Endereçada ao Presidente da Casa Legislativa pelo Poder Executivo

Autor: Prefeito Derlei João Delevatti.

*Projeto de Lei Ordinária. Autorização legislativa.
Abertura de créditos adicionais suplementares.
Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no
parecer jurídico.*

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminha para deliberação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre alterar a redação do art. 5º da Lei nº 1608, de 3 de janeiro de 2017, que estima e receita e fixa as despesas para 2017, acrescentando os incisos XI a XIV do referido artigo, para a abertura de créditos suplementares adicionais caso ocorra excesso de arrecadação.

Na mensagem encaminhada, o Excelentíssimo Prefeito Municipal afirma que o objeto é tão somente a emissão dos comandos jurídicos para autorizar na constância da Lei nº 1608/2017 a abertura de créditos adicionais especiais caso ocorra excesso de arrecadação, podendo assim suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas, sem que se altere o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o total das despesas fixadas (art. 5º inciso I).

O referido Projeto de Lei traz alteração somente no que concerne a acrescentar matéria de natureza contábil financeira.

É o breve relatório.



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei endereçado à Câmara Municipal, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Se nos afigura que a matéria constante do Projeto de Lei em comento não atrai para si qualquer infringência de ordem constitucional, além, evidentemente, da obediência às normas gerais estabelecidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A par da constitucionalidade do Projeto de Lei em questão, importante esclarecer, que à Câmara Municipal compete o controle da execução orçamentária, consoante norma preconizada pelo Art. 81 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

"O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da Administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento."

Essa competência é consubstanciada pelo disposto no Art. 31 da Constituição Federal.

A respeito de se acrescentar os dispositivos legais no art. 5º da lei nº 1608/2017, em nada alterará o percentual de 30% (trinta por cento) estabelecido no inciso I, do art. 5º da citada Lei Orçamentária, e essa Assessoria Jurídica traz à baila a norma preconizada pelo Art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, apenas para enfatizar, *verbis*:

"Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do executivo."



FL n° 006

Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Ao discorrer sobre o texto legal supramencionado J. TEIXEIRA MACHADO JR. E HERALDO DA COSTA REIS¹ lecionam:

“Nem poderia ser de outra forma, uma vez que tais créditos se relacionam com o orçamento anual. Lembramos, entretanto, que a iniciativa das leis que abram créditos ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, são de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o art. 65 da Constituição do Brasil e já mencionado nos comentários ao art. 33 desta lei.

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

[...]

Ocorre, no entanto, que o limite fixado para a abertura dos créditos suplementares pode esgotar-se. Neste caso, então, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Legislativo, ou tantas autorizações quantas forem necessárias para aberturas de novos créditos suplementares.

Em síntese, a autorização concedida na lei de orçamento, para a abertura dos créditos suplementares, é válida até o limite fixado naquele instrumento.

Os créditos especiais, por se referirem a despesas novas, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

¹ A Lei 4.320 Comentada, 18ª edição, IBAM, p. 95.



FL. n° 007

Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Os créditos suplementares e especiais poderão ser autorizados e abertos em qualquer época do ano, desde que a Lei Orgânica dos Municípios não estabeleça prazo para tal.

Lembramos, entretanto, que faz-se necessária uma distinção:

I - a autorização é dada em lei; e

II - a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos."

Cabe ainda enfatizar, que as disposições do inciso I do Art. 5º, da Lei nº 1.608, de 3 de janeiro de 2017 (LOA) não são pelo novo texto, alterados em seus comandos, ou seja, o percentual de suplementação permanecerá o de 30% (trinta por cento).

Um ponto a ser abordado é a questão da numeração dos artigos do Projeto de Lei. A numeração está incorreta, pois, iniciou no art. 1º e foi ao art. 3º e posteriormente ao 4º. O processo legislativo deverá sofrer emendas para reedição da numeração dos artigos na ordem numérica de "1º" a "3º".

Outro ponto são as redações dadas aos arts. 3º e 4º. Sugere-se assim proceder a título de emendas.

A redação do artigo 3º do Projeto de Lei nº 008/2017 poderia obter a seguinte emenda:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Não se usa mais o termo genérico - "revogadas as disposições em contrário" - a revogação deve ser expressa, em sendo ela de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou o texto integral de lei ou regulamento.



FL. n° 0081

Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

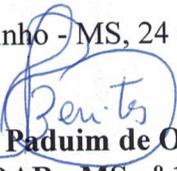
Importante salientar que a autorização que se menciona no art. 4º do Projeto de Lei em testilha, que deverá sofrer emenda corretiva, não é mais viável ("**retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017**"), pois não haveria mais como baixar decreto com datas retroativas para suplementação de dotações por excesso de arrecadação, sem comprometer a lisura da regular execução orçamentária (LOA 2017 - Lei nº 1.608/2017), podendo ocorrer somente a partir da publicação da nova Lei, aprovada pelo Legislativo em ato precedente.

Nestes termos, a redação da matéria sob comento tenho que o Projeto de Lei poderá sofrer emendas, adequando-o a Lei Complementar nº 95, de 1998, podendo prosseguir junto as comissões para apreciação, observadas as singelas considerações e ponderações apresentadas neste parecer consultivo.

Não havendo óbice quanto a juridicidade e constitucionalidade, nada impede o prosseguimento do processo legislativo para a consequente aprovação, com as ressalvas expostas.

É o parecer que submetemos a apreciação superior.

Porto Murtinho - MS, 24 de abril de 2017.


Ivanilda Paduim de Oliveira Benites,
OAB - MS nº 17.518
Assessora Jurídica.